



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000276489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015264-03.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RODOLFO PERNA HOFT DO NASCIMENTO, é apelado APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015264-03.2023.8.26.0562

Comarca: SANTOS – 3ª Vara Cível

Juiz: Gustavo Antonio Pieroni Louzada

Apelante: Rodolfo Perna Hoft do Nascimento

Apelado: Apple Computer Brasil Ltda

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. APELO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O sistema recursal do processo civil orienta-se pelo princípio da dialeticidade, de modo que se torna impossível o conhecimento do recurso cujas razões não guardam relação com o contexto do decisório. A falta de questionamento específico a respeito do conteúdo da sentença implica ausência de fundamentação, identificando a presença de irregularidade formal. 2. Diante desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o montante da verba honorária sucumbencial ao patamar de 20% sobre o valor atualizado da causa, prevalecendo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Voto nº 58.952

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização proposta por RODOLFO PERNA HOFT DO NASCIMENTO em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos

honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformado, apela o vencido, pleiteando a inversão do julgado, sob o fundamento de que a demandada vendeu o produto como sendo resistente à água, de modo que deve realizar a restituição do valor pago. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sustenta que sofreu danos morais.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, em 28 de janeiro de 2020, o autor adquiriu um aparelho celular Iphone 11, 128 GB, pelo valor de R\$ 4.503,00 para fins profissionais. Ocorre que, em meados de abril de 2023, o aparelho caiu na água, por poucos segundos, a uma profundidade de aproximadamente quinze centímetros, e sofreu danos irreversíveis. Procurou a assistência técnica, que concluiu a impossibilidade de conserto, mas negou a substituição do produto. A propaganda do aparelho garantia a resistência à água, a uma profundidade de até dois metros, por trinta minutos, de modo que deveria haver cobertura em garantia. Daí a propositura da presente ação.

Em sua defesa, a ré alegou que o produto jamais foi encaminhado para análise técnica em assistência autorizada e, portanto, não foi oportunizado o reparo. Tampouco demonstrou o alegado problema de funcionamento do celular. De qualquer modo, o aparelho é vendido como resistente à água, não como sendo à prova d'água. Esclareceu:

“Como se verifica das telas anexadas à petição inicial, na publicidade dos aparelhos iPhone 11, consta que os mesmos são resistentes à água, e certificados como sendo IP68. A certificação IP foi criada pela Comissão Eletrotécnica Internacional e sua sigla significa “Ingress Protection”, e indica o quão protegidas são as entradas de determinado aparelho no tocante à água e poeira” (fl. 46). Sustentou que o prazo de garantia é de um ano e não cobre situações de mau uso. Por fim, impugnou o pedido de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“Tratando-se de responsabilidade por vício de produto, aplica-se ao caso o disposto no artigo 18 do CDC, pelo qual as opções elencadas no seu § 1º estão condicionadas à prévia exigência de conserto pelo consumidor junto ao fornecedor e ao decurso do prazo de 30 sem que o vício seja sanado.

Em outras palavras, uma vez surgido o vício, o único direito que o consumidor tem em primeiro momento é o de apresentar reclamação ao fornecedor para que ele seja sanado no prazo de 30 e, só a partir de então, em caso negativo, é que terá à sua disposição a escolha por uma das opções previstas no dispositivo legal mencionado, entre elas a restituição da quantia paga, pretendida na petição inicial.

Dito isso, observo que não há nos autos qualquer elemento que ao menos indique que o autor tenha de fato levado o produto a uma loja de assistência técnica autorizada antes do ajuizamento da ação, cuja providência era ônus exclusivo dele, por se tratar, como visto acima, de fato constitutivo do direito invocado na petição inicial (CPC 373, inciso I).

Saliento que, apesar de se tratar de evidente relação de consumo, não é cabível para o fato acima mencionado a inversão prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, na medida em que, repito, não há nos autos qualquer elemento que confira verossimilhança à alegação e que o autor não pode ser considerado hipossuficiente na produção de tal prova, para o que o bastava a apresentação de uma simples ordem de serviço ou um simples protocolo de atendimento, o que não foi providenciado.

Na realidade, o autor apresentou alegação genérica nesse particular (página 04), sem sequer especificar em qual loja teria levado o produto para análise ou a respectiva data, silenciando a respeito do assunto em réplica, apesar dele ter sido especificamente impugnado em contestação.

Para que não se alegue omissão deste juízo, apenas após ter sido instado a especificar provas (página 111) é que o autor apresentou o documento de página 118, e ele apenas confirma que não houve a prévia reclamação, seja porque a análise técnica ocorreu apenas em 04.9.2023, portanto quase três meses depois do ajuizamento da ação, ocorrido em 07.6.2023, seja porque a emitente de tal documento não consta como assistência técnica autorizada da ré.

Assim, não tendo o autor formulado qualquer reclamação junto à ré acerca do vício surgido no produto, impossibilitando, consequentemente, que ela realizasse o conserto no prazo de 30 dias, conclui-se que não há o direito à restituição da quantia paga, além de perdas e danos, pretendidos na petição inicial, pelo que a improcedência do pedido formulado é de rigor.” (fls. 128/130).

Nas razões de apelação, entretanto, nenhuma referência foi feita a respeito do conteúdo da decisão, limitando-se o recorrente a expor novamente os fatos narrados na petição inicial e alegar que houve propaganda enganosa.

Não se formulou qualquer alusão aos motivos que levaram ao resultado proclamado, inexistindo qualquer menção à falta de documentos necessários à comprovação de que teria procurado a ré ou a assistência técnica autorizada para solucionar o problema, obtendo a recusa.

As razões de recurso não questionam o conteúdo da sentença, apresentando argumentos que em nada se relacionam aos fundamentos adotados pelo Juízo de primeiro grau no julgamento de improcedência do pedido.

Ora, o recurso de apelação se destina a obter um juízo de revisão da sentença e por isso deve conter argumentos voltados a identificar a existência de erro de forma ou de substância na sentença.

Há um evidente descompasso entre as razões recursais e o contexto de análise desenvolvido pela sentença, omitindo o autor a indispensável providência de demonstrar a ocorrência de verdadeiro erro de julgamento, o que torna inadmissível o recurso.

Como se sabe, a sistemática dos recursos no Código de Processo Civil é regida pelo princípio da dialeticidade (art. 1.010, II), de modo que à parte recorrente cabe formular os argumentos voltados à indicação de evidenciar a invalidade ou a injustiça da decisão recorrida. A

formulação de razões sem qualquer relação com o contexto do pronunciamento recorrido equivale à ausência de motivação.

A matéria arguida, portanto, nada tem a ver com a decisão que se pretende atacar, daí decorrendo a evidente falta de regularidade formal.

É incisivo, a respeito, e continua atual, o ensinamento de Nelson Nery Júnior:

“Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. Basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso.

As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva.”¹

No mesmo sentido, Eduardo Arruda Alvim:

“Importante ter-se presente que as razões devem guardar estreita correlação com os termos da decisão impugnada, sob pena do não conhecimento do recurso, consoante já decidiu o 2º TACivSP, que inadmitiu (não conheceu) de recurso 'na medida em que os réus (ali recorrentes) não adequaram seu recurso à hipótese submetida à apreciação judicial, impugnando matéria diversa da discutida nos autos'. A correlação ou a pertinência que as razões devem ter em relação à decisão, em particular, com a sua fundamentação,

1 - “Princípio gerais - teoria geral dos recursos”, nº 3.4.1.5, p. 219/320, 5ª ed., RT.

evidenciam uma das dimensões dialéticas do processo; ausente essa relação, não há dialeticidade alguma.”²

E também Flávio Cheim Jorge:

“Situação que se assemelha à ausência de fundamentação da apelação é aquele em que as razões são inteiramente dissociadas do caso em que a apelação é interposta. As razões devem ser pertinentes e dizer respeito aos fundamentos da sentença, ou a outro fato que justifique a modificação dela. Se as razões da apelação forem completamente diversas do objeto litigioso, não há como se admitir o recurso de apelação.”³

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte:

“AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RAZÕES RECURSAIS INTEGRALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.010, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. E, APELAÇÃO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA EM SUAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.”⁴

“AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Razões do recurso que não enfrentam os motivos exarados na decisão que levou à improcedência dos pedidos iniciais. Inobservância do artigo 1.010, II, do CPC. Irregularidade formal. RECURSO NÃO CONHECIDO.”⁵

2 - "Curso de direito processual civil", v. 2, nº 7.5, p. 119, RT.

3 - "Apelação cível", nº 5.2.2., p. 192, RT

4 - TJSP Ap. 0004162-52.2011.8.26.0099 22ª Câmara. Dir. Priv. Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN J. 09.02.2017

5 - TJSP Ap. 1010754-14.2016.8.26.0037 38ª Câmara. Dir. Priv. Rel. Des. FERNANDO SASTRE REDONDO J. 15.02.2017.

“REVISIONAL DE CONTRATO - Apelação genérica - Inobservância ao disposto no art. 1.010, II e III e 1.013, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil - Ausência de impugnação específica - Impossibilidade de conhecimento do recurso ante o princípio do 'tantum devolutum in quantum appellatum' - Sentença mantida - Recurso não conhecido.”⁶

“APELAÇÃO. Reiteração dos termos da petição inicial. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de contrastar, por meio das razões de seu inconformismo, os fundamentos da r. sentença. Reportar-se a argumentos anteriores de forma vaga não é suficiente para que a petição recursal seja admitida. Ausência dos requisitos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.”⁷

“RECURSO - Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença - Impossibilidade de conhecimento do recurso - Inteligência do art. 514, II, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.”⁸

“Apelação. Razões recursais totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. Ausência de impugnação específica. Desrespeito ao artigo 514, II, do CPC. Não conhecimento.”⁹

“ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Recurso não conhecido Apelação genérica - Ausência de impugnação específica às razões de decidir da sentença - Violação ao artigo 514, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.”¹⁰

6 - TJSP Ap. 1002016-58.2016.8.26.0224 13ª Câmara, Dir. Priv. Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA J. 17.02.2017.
7 - TJSP Ap. 0002457-34.2014.8.26.0060 15ª Câmara, Dir. Priv. Rel. Des. JAIRO OLIVEIRA JUNIOR J. 16.02.2017.
8 - TJSP - Ap. 0001001-29.2013.8.26.0369 11ª Câmara, Dir. Priv. Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO J. 15.06.2015.
9 - TJSP - Ap. 0027674-82.2012.8.26.0405 36ª Câmara, Dir. Priv. Rel. Des. WALTER CESAR EXNER J. 11.06.2015.
10 - TJSP - Ap. 1050638-29.2014.8.26.0002 37ª Câmara, Dir. Priv. Rel. Des. SERGIO GOMES J. 09.07.2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

A absoluta falta de regularidade formal determina a impossibilidade de conhecer do apelo.

Diante desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial ao patamar de 20% sobre o valor atualizado da causa, prevalecendo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator